VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, deve ser conhecido o recurso de reconsideração interposto por Eudes Costa de Holanda Junior, ex-Diretor Administrativo e Financeiro do Conselho Regional de Administração no Estado do Ceará (CRA/CE), contra o Acórdão 3.586/2019-TCU-1ª Câmara.

2. Por meio dessa deliberação, o ex-gestor teve suas contas especiais julgadas irregulares, foi condenado, solidariamente ao então presidente da entidade, Sr. Reginaldo Silva de Oliveira, em débito (R$ 254.719,14) e foi apenado com a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (R$ 15.000,00), em decorrência de pagamentos irregulares (despesas não comprovadas, injustificadas, não condizentes com a atividade da entidade e com encargos financeiros) e repasses não depositados à conta do conselho (recursos repassados pelo Conselho Federal de Administração e pela Federação das Cooperativas de Trabalho Médico do Estado do Ceará Ltda.).

3. O recorrente não apresentou defesa para as irregularidades em si. Os argumentos recursais foram no sentido da negativa de sua responsabilidade na prática dos atos inquinados, como a seguir resumidos: (a) as operações financeiras eram centralizadas pelo presidente do CRA/CE, que decidia *ad referendum* do plenário, sem seu aval; (b) desconhecia tais movimentações financeiras; (c) apesar da atribuição regimental, não assinou cheques em conjunto com aquele e nem autorizou movimentações financeiras; (d) todos os fatos a ele atribuídos foram afastados pelo Juízo Federal na ação de improbidade administrativa 0014400-70.2012.4.05.8100; (e) muitos dos atos irregulares a ele imputados não se referem a seu período de gestão (jan/2009 a set/2010).

4. A Serur, após a análise das razões recursais, manifestou-se pelo não provimento ao recurso interposto, posição ratificada pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

5. Para a unidade técnica, não procedem as alegações feitas, tendo em vista as evidências nos autos da participação do recorrente nas movimentações financeiras inquinadas (assinatura nos documentos a seguir listados idêntica àquela aposta na procuração feita pelo recorrente, constante à peça 8, p. 40 e peça 39):

(a) cheques à peça 2, p. 46, 49, 53, 57, 61, 65, 69, 72, 73, 76, 79, 82, 85 e notas orçamentárias à peça 2, p. 42, 47, 50, 54, 58, 62, 66, 87, 92, referentes a pagamentos irregulares de passagens aéreas;

(b) cheques à peça 3, p. 22, 24, 26, 27, 29, 30, 32, 36, 39, 40, 43, 47, 49, 50, 56, 64, 66, 70, referentes a pagamentos de despesas desprovidas de documentação probatória;

(c) cheques à peça 3, p. 80, 90, 92, 102, 104, 106, 119, autorização de pagamento à peça 3, p. 108 e notas orçamentárias à peça 3, p. 77, 81, referentes a pagamentos de diárias injustificadas;

(d) cheques à peça 3, p. 121, 124, 131, 134 e peça 4, p. 4, 8, 12 e notas orçamentárias à peça 3, p. 122, 125, referentes a pagamentos de despesas incompatíveis com as atividades do CRA/CE;

(e) cheques à peça 5, p. 69, 72, 80, 89, 94, referentes a despesas com juros e multas por pagamentos efetuados em atraso; e

(f) cheques à peça 6, p. 15, 17, referentes a despesas com multas e juros por atraso no recolhimento do INSS.

6. A unidade técnica ressaltou que as irregularidades atribuídas ao recorrente se referem a irregularidades cometidas entre 5/1/2009 e 7/1/2010, portanto, dentro de seu período de gestão.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63800983.

7. Além disso, complementou que não cabe a este Tribunal a realização de diligências e de perícias com vistas à obtenção de provas que operem a favor dos responsáveis, uma vez que constitui obrigação do interessado apresentar os elementos que entender necessários à sua defesa.

8. Por fim, registrou, quanto à afirmativa do recorrente de que todos os fatos a ele atribuídos foram afastados no âmbito da ação de improbidade administrativa 0014400-70.2012.4.05.8100, que, ante a independência das instâncias. Além do mais, ressaltou que, na referida ação, não houve condenação do ex-presidente do CRA/CE pelas práticas examinadas nestes autos, assim como não foi apontada a falsificação da assinatura de Eudes Costa de Holanda Junior nos cheques emitidos.

9. Acolho a análise feita pela unidade técnica, adotando os argumentos por ela aduzidos como minhas razões de decidir. Com efeito, como bem registrou o órgão instrutivo, o recorrente não trouxe elementos que afastassem sua responsabilidade nas ocorrências irregulares verificadas. Os documentos financeiros existentes os autos evidenciam sua participação nas despesas impugnadas.

10. Todavia, propugno o provimento parcial ao recurso interposto, tendo em vista que o exame dos documentos constantes nos autos demonstrou que algumas despesas originalmente inquinadas, e a seguir indicadas, podem ser aceitas e seu *quantum* abatido do débito imputado:

(a) despesas com passagens aéreas glosadas no valor total de R$ 33.597,33 (peça 2, p. 20/21): desse total, R$ 24.017,14 foram pagos a companhias aéreas mediante cheques que foram inquinados por terem sido sacados diretamente no caixa do banco. Considero que tal fato não macula os pagamentos feitos. Verifico que os cheques foram todos nominais às empresas aéreas, cujas cópias dos tickets acompanham a cópia do cheque e a nota orçamentária nos autos (peça 2, p. 41/87). Assim, a forma como as empresas aéreas decidiram resgatar o pagamento (saque no caixa, depósito na sua conta ou mesmo endosso para terceiros) não inquina os pagamentos feitos. Desta forma, subsiste como débito o valor de R$ 9.580,19 (peça 2, p. 88/106 e peça 3, p.1/17), referentes a créditos na conta pessoal do então presidente da entidade ou de pessoas indeterminadas;

(b) despesas inquinadas por ausência de documentação comprobatória ou inepta (R$ 96.160,30 – peça 2, p. 21/22): das despesas listadas, considero que possam ser aceitas aquelas cujos documentos comprobatórios (recibos, notas de entregas, boletos bancários), ainda que em modelos não adequados, atestam o pagamento ao fornecedor referente aos bens adquiridos ou serviços prestados, destacando a consonância entre os dados daqueles com os cheques nominais emitidos pelo CRA/CE ou com as transferências bancárias feitas. É o caso das seguintes despesas: publicidade (R$ 2.000,00), serviços gráficos (R$ 980,00), manutenção (R$ 500,00), aluguel de ônibus (R$ 630,00), aquisição de estabilizador, adaptador e pen drive (R$ 336,00), aluguel de espaço (R$ 35.000,00), serviços de iluminação (R$ 3.500,00) e serviço de segurança (R$ 3.325,00) – peça 3, p. 21/75. Desta forma, subsiste como débito o valor de R$ 49.889,30, referentes a despesas sem documentação comprobatória ou sem identificação.

11. Desta forma, ante a diminuição parcial do débito (27,5%), deve ser reduzida proporcionalmente a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 aplicada ao recorrente (de R$ 15.000,00 para R$ 10.875,00).

Isto posto, comprovada a participação do recorrente nos fatos irregulares e acolhendo as propostas uníssonas da Serur e do MPTCU, VOTO para que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63800983.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de fevereiro de 2020.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 63800983.